ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares

N.º único: 635169

N/Referência: 40/10.ª CTSS/2019 **Data:** 29/05/2019

Assunto: Petição nº 513/XIII/3.ª - Relatório Final

Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela **Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP)** junto remeto a Vossa Excelência para ser enviado ao Governo, o Relatório Final relativo à Petição n.º 513/XIII/3.ª, da iniciativa de **Pedro Choi de Amélia Cordeiro e outros**, cujo objeto é "*Igualdade no exercício profissional de terapeutas não convencionais*", aprovado por unanimidade dos Deputados do **PSD**, **PS**, e **PCP**, tendo-se registado a ausência dos Deputados do BE e CDS-PP, na reunião da Comissão de 29 de maio de 2019, cujo parecer é o seguinte:

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

1. O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o peticionário e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

2. O objeto da petição já se encontra em análise, em fase de especialidade, no Grupo de Trabalho Terapêuticas Não Convencionais.

3. A petição n.º 513/XIII/3.ª, face ao número de subscritores, deve ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

4. Deve ser remetida cópia da Petição e deste Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

5. O presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, **nos** termos do n.º 8 de artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 513/XIII/3.ª

1º Peticionário: Pedro Choi de Amélia Cordeiro

Autor:
Deputado José Rui Cruz
(PS)

ASSUNTO: «Igualdade no exercício profissional de terapeutas não convencionais.»

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Nota prévia

2 – Objeto da Petição

3 – Diligências efetuadas pela Comissão

PARTE II – CONCLUSÕES

PARTE III – ANEXOS

PARTE I

1. Nota prévia

A Petição n.º 513/XIII/3.ª, cujo primeiro subscritor é o Sr. Pedro Choi de Amélia Cordeiro, deu entrada na Assembleia da República no dia 4 de junho de 2018, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida no dia 20 de junho de 2018 à Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social, para efeitos de apreciação, e tendo sido nomeado como relator o Senhor Deputado José Rui Cruz na reunião do dia 6 de fevereiro de 2019.

A presente Petição foi subscrita por 12.909 cidadãos. Assim, nos termos do disposto na Lei do Exercício do Direito de Petição, há lugar a audição obrigatória dos peticionantes e a mesma, tal com o respetivo relatório, deverá ser objeto de publicação na íntegra, em Diário da Assembleia da República. A Petição deverá, igualmente, ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

2. Objeto da Petição

Os peticionantes da Petição n.º 513/XIII/3.ª vêm solicitar à Assembleia da República que seja garantida a «Igualdade no exercício profissional de terapeutas não convencionais».

Os peticionantes pretendem que «sejam dadas hipóteses iguais de obtenção de cédula a profissionais com formações no mínimo iguais», acrescentando que os «atrasos verificados na regulamentação da (sua) situação e das escolas que os formam são da responsabilidade dos sucessivos governos, e não destes profissionais», exigindo «aos Órgãos de Soberania competentes que corrijam esta situação de desigualdade, permitindo a todos os profissionais das TNC formados antes e depois de outubro de 2013 a possibilidade de se candidatarem à obtenção de cédula profissional.»

O texto da Petição dá conta que «o Governo abriu, no dia 9 de fevereiro de 2018, o período de candidatura às Cédulas Profissionais de Especialistas em Medicina Tradicional Chinesa», o que consideram «desejável» e a «única forma de exercer legalmente a profissão». Todavia, constata-se que «só são admitidas as candidaturas, à obtenção de cédulas, dos profissionais que já estavam comprovadamente a exercer em outubro de 2013», exigência que os autores da

Petição reputam de «inadmissível», «impedindo os profissionais que se formaram ou começaram a exercer depois dessa data de se candidatarem, embora tenham exatamente a mesma formação», «constituindo concorrência desleal» e colocando em causa «os direitos mais básicos de igualdade de tratamento dos cidadãos», em especial «o direito à igualdade no exercício da profissão, previsto na Constituição».

3. Diligências efetuadas pela Comissão

No dia 9 de maio de 2019 foi realizada a audição dos peticionantes da Petição n.º 513/XIII/3.ª, tendo estado presentes o 1.º Peticionante, Sr. Pedro Choi, e outros peticionantes: Sr. Eduardo Vicente, Sr. Miguel Ramiro e a Sra. Catarina Canelas.

Estiveram presentes em representação dos Grupos Parlamentares o Relator, Deputado José Rui Cruz (PS), e os Deputados Laura Monteiro Magalhães (PSD), Moisés Ferreira (BE), Patrícia Fonseca (CDS-PP) e Carla Cruz (PCP).

O relatório da audição consta do anexo ao presente relatório, podendo a gravação áudio ser consultada em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?bid=112401

A Comissão de Trabalho e Segurança Social, no seu Grupo de Trabalho Terapêuticas Não Convencionais, está a promover a fase de especialidade de um conjunto de iniciativas com objeto idêntico ao da Petição em apreço:

- Projeto de Lei n.º 648/XIII/3.ª (PAN) - «Procede à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, modificando o regime de atribuição de cédulas profissionais»;

- Projeto de Lei n.º 652/XIII/3.ª (BE) - «Alarga o período transitório para atribuição de cédula para o exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais a quem tenha concluído a sua formação após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro (segunda alteração à lei n.º 71/2013, de 2 de setembro)».

Em 2017 foi apreciada na 10.ª Comissão e discutida em plenário a Petição n.º 248/XIII/2.ª (UE - União dos Estudantes das Terapêuticas Não Convencionais e outros) - «Solicitam a intervenção da AR para a prorrogação do prazo para aplicação do Regime Transitório de Atribuição das

Cédulas Profissionais, nas profissões das TNC, tanto para profissionais que iniciaram a sua atividade profissional após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, aplicando-se as mesmas regras previstas na Portaria 181/2014, de 12 de setembro, bem como para os alunos que frequentam e terminam as suas formações.»

PARTE II – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

1. O objeto da Petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o peticionante e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

2. O objeto da Petição já se encontra em análise, em fase de especialidade, no Grupo de Trabalho - Terapêuticas Não Convencionais;

3. A Petição n.º 513/XIII/3.ª, face ao número de subscritores, deve ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

4. Deve ser remetida cópia da Petição e deste Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

5. O presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 de artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

PARTE III – ANEXOS

- Nota de Admissibilidade
- Relatório da Audição dos Peticionantes

Palácio de S. Bento, 29 de maio de 2019.

O Deputado Relator

(José Rui Cruz)

O Presidente da Comissão

(Feliciano Barreiras Duarte)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 513/XIII/3.ª

ASSUNTO: Igualdade no exercício profissional de terapeutas não convencionais.

Entrada na Assembleia da República: 4 de junho de 2018

N.º de assinaturas: 12909

Primeiro Peticionário: Pedro Choi de Amélia Cordeiro

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 4 de junho de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 20 de junho desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 21 de junho.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, de seguida também LEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. A petição

Os peticionantes começam por endereçar as suas pretensões à Assembleia da República e aos demais órgãos de soberania, dando conta que «o Governo abriu, no dia 9 de fevereiro de 2018, o período de candidatura às Cédulas Profissionais de Especialistas em Medicina Tradicional Chinesa», o que consideram «desejável» e a «única forma de exercer legalmente a profissão». Todavia, constata-se que «só são admitidas as candidaturas, à obtenção de cédulas, dos profissionais que já estavam comprovadamente a exercer em outubro de 2013», exigência que os autores da petição reputam de «inadmissível», «impedindo os profissionais que se formaram ou começaram a exercer depois dessa data de se candidatarem, embora tenham exatamente a mesma formação», «constituindo concorrência desleal» e colocando em causa «os direitos mais básicos de igualdade de tratamento dos cidadãos», em especial «o direito à igualdade no exercício da profissão, previsto na Constituição».

Pretendem assim os peticionantes que «sejam dadas hipóteses iguais de obtenção de cédula a profissionais com formações no mínimo iguais», acrescentando que os «atrasos verificados na regulamentação da (sua) situação e das escolas que os formam são da responsabilidade dos sucessivos governos, e não destes profissionais», exigindo «aos Órgãos de Soberania competentes que corrijam esta situação de desigualdade, permitindo a todos os profissionais das TNC formados antes e depois de outubro de 2013 a possibilidade de se candidatarem à obtenção de cédula profissional».

II. Análise sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo, data de nascimento, nacionalidade, tipo, número e validade do documento de identificação, morada, contacto telefónico e endereço eletrónico, e mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Todavia, a resposta já não poderá ser tão definitiva quanto à hipótese plasmada na alínea c) do n.º 1 deste normativo [«A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que (...) visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação»]. Com efeito, a presente petição retoma a problemática já enunciada pela Petição n.º 248/XIII/2.ª (UE - União dos Estudantes das Terapêuticas Não Convencionais e outros) - «Solicitam a intervenção da AR para a prorrogação do prazo para aplicação do Regime Transitório de Atribuição das Cédulas Profissionais, nas profissões das TNC, tanto para profissionais que iniciaram a sua atividade profissional após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, aplicando-se as mesmas regras previstas na Portaria 181/2014, de 12 de setembro, bem como para os alunos que frequentam e terminam as suas formações», que deu entrada no Parlamento a 26 de janeiro de 2017, e que depois da apresentação do relatório na Comissão de Saúde, na qual correu os seus termos, foi debatida na reunião plenária de 28 de outubro desse mesmo ano.

Desta forma, apesar de distarem mais de dezasseis meses entre a apresentação das duas petições, e de os primeiros peticionários não coincidirem, a verdade é que em ambos os peticionados se solicita, no essencial, a adoção de um regime transitório para os profissionais de terapêuticas não convencionais (TNC) que tenham concluído a sua formação ou iniciado a sua atividade após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro - «Regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais», a 2 de outubro de 2013 (nos termos do respetivo artigo 22.º: 30 dias após a sua publicação), ou seja, todos aqueles que não estejam nem venham a estar abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 19.º deste diploma, requerendo-se assim a extensão desta disposição transitória[1].

Não nos poderemos esquecer porém que a segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP permite a reapreciação de casos anteriormente analisados na sequência do exercício do direito de petição «se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação». Na realidade, a petição ora em escrutínio refere-se ao dia 9 de fevereiro de 2018 como o de «abertura de candidaturas às cédulas profissionais em Medicina Tradicional Chinesa (MTC)», o que deve ser lido como a data de publicação da Portaria n.º 45/2018, de 9 de fevereiro, que «Regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa»[2]. Todavia, tal não parece suficiente para se poder afirmar a existência de «novos elementos de apreciação», já que como o próprio nome do diploma indica, este destina-se a regular os pressupostos aplicáveis ao mencionado ciclo de estudos, na esteira do preceituado pelos artigos 5.º e 6.º, não contendendo diretamente com o núcleo do peticionado, que como já referimos, coincide com o da Petição n.º 248/XIII/2.ª, isto é, com a impossibilidade de obtenção de cédula junto da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS) pelos profissionais que não estivessem comprovadamente a exercer a sua atividade a 2 de outubro de 2013.

Acresce que, na sessão plenária de 27 de outubro de 2017, foram discutidas em conjunto com a aludida Petição n.º 248/XIII/2.ª o Projeto de Resolução n.º 1093/XIII/3.ª (CDS-PP) -

[1] Se na Petição n.º 248/XIII/2.ª se pede a intervenção da AR no âmbito da «aplicação da legislação transitória da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, designadamente no que se refere aos n.ºs 1 a 6 do artigo 19º, para efeitos da atribuição da Cédula Profissional nas TNC, aos diplomados depois de 2 de outubro de 2013», na Petição n.º 513/XIII/3.ª exorta-se os «Órgãos de Soberania que corrijam esta situação de desigualdade, permitindo a todos os profissionais das TNC formados antes e depois de outubro de 2013 a possibilidade de se candidatarem à obtenção de cédula profissional».

[2] Refira-se a este propósito que as Portarias n.º 172-B,-C,-D,-E, e-F /2015, de 5 de junho, já haviam regulado anteriormente os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia, Acupuntura, Quiropráxia, Osteopatia e Naturopatia, respetivamente.

«Recomenda ao Governo que diligencie no sentido da Administração Central de Sistemas de Saúde, I.P. (ACSS) abrir um novo período de submissão de pedidos de emissão de cédulas profissionais destinado apenas aos formados das Terapêuticas Não Convencionais que terminaram os seus cursos após o dia 2 de Outubro de 2013», entretanto aprovado e publicado como Resolução da Assembleia da República n.º 262/2017, bem como o Projeto de Lei n.º 650/XIII/3.ª (BE) - «Reconhece e define a figura de especialista para efeito de integração em corpo docente e lecionação nos ciclos de estudos conducentes a grau de licenciatura em terapêuticas não convencionais (procede à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro)», o Projeto de Lei n.º 648/XIII/3.ª (PAN) - «Procede à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das actividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, modificando o regime de atribuição de cédulas profissionais» e o Projeto de Lei n.º 652/XIII/3.ª (BE) - «Alarga o período transitório para atribuição de cédula para o exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais a quem tenha concluído a sua formação após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro (segunda alteração à lei n.º 71/2013, de 2 de setembro)». Ora, enquanto a primeira destas iniciativas legislativas foi rejeitada em Plenário nesse mesmo dia de 27 de outubro, as últimas duas foram aprovadas, tendo baixado nessa data na especialidade à CTSS.

Depois disso, e já após a entrada da petição aqui em apreço, foi constituído a 27 de junho de 2018, na esfera desta Comissão, o Grupo de Trabalho – Terapêuticas Não Convencionais (GT-TNC), justamente com vista à realização de audições e audiências no âmbito da discussão e votação na especialidade das duas iniciativas suprarreferidas, tendo procedido até esta data a um conjunto de seis audições, em regra com uma periodicidade semanal. Aliás, a primeira entidade recebida pelo Grupo de Trabalho foi precisamente a APPA - Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura, a 6 de dezembro de 2018, com a presença do Dr. Pedro Choy (Presidente) e dos Drs. José António Franco e Bruno Custódio (Vice-Presidentes), o que até poderia dispensar a realização de nova audição no seguimento desta petição, nos termos do artigo 21.º da LEDP, por eventual redundância.

Nesse sentido, e face à factualidade já expendida, propõe-se a **não admissão** da presente petição, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Todavia, caso a Comissão entenda admitir a petição, deverá adotar-se o procedimento legalmente estabelecido, com a designação de relator, publicação no Diário da Assembleia da República, realização da audiência de peticionários, apresentação, discussão e votação do relatório em Comissão e posterior envio para debate em Plenário, tudo nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Deverá também recordar-se que, caso a petição seja admitida, e de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do seu artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

2. Poderá ainda destacar-se que na presente Legislatura, para além da petição e das iniciativas já citadas, deram entrada outras iniciativas legislativas sobre terapêuticas não convencionais, a saber:

- Projeto de Lei n.º 252/XIII/1.ª (PAN) - «Enquadra as Terapêuticas não Convencionais na Lei de Bases da Saúde, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro e reforça a correcta interpretação da Lei nº 45/2003, de 22 de agosto e Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro», que foi rejeitado na generalidade na reunião plenária de 23 de setembro de 2016;

- Projeto de Lei n.º 289/XIII/1.ª (PSD) - «Clarifica a neutralidade fiscal em sede de terapêuticas não convencionais, através da primeira alteração à Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, do enquadramento base das terapêuticas não convencionais e à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais», Projeto de Lei n.º 293/XIII/1.ª (CDS-PP) - «Altera o Código do IVA, com o intuito de isentar as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais» e Projeto de Lei n.º 301/XIII/2.ª (BE) - «Isenta de IVA a prestação de serviços no exercício das profissões terapêuticas não convencionais reconhecidas pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro», que deram origem à Lei 1/2017, de 16 de janeiro - «Primeira alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas

não convencionais, estabelecendo o regime de imposto sobre o valor acrescentado aplicável a essas atividades»;

- Projeto de Resolução n.º 465/XIII/2.ª (CDS-PP) - «Recomenda ao Governo que assegure a nulidade da interpretação feita pela Autoridade Tributária relativamente à cobrança retroactiva do IVA às prestações de serviços das Terapêuticas Não Convencionais regulamentadas pela Lei nº 71/2013 de 2 de Setembro», que resultou na Resolução da Assembleia da República n.º 262/2017;

- Projeto de Resolução n.º 783/XIII/2.ª (PAN) - «Recomenda ao Governo que proceda à criação de um Código CAE específico para Terapêuticas não Convencionais (TNC)», que redundou na Resolução da Assembleia da República n.º 85/2017.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Atendendo a que o caso agora suscitado pelos peticionantes já foi apreciado pela Assembleia da República no âmbito do exercício do direito de petição, mais concretamente da Petição n.º 248/XIII/2.ª, propõe-se o indeferimento liminar da petição em apreço, com base na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, com a sua consequente não admissão pela Comissão de Trabalho e Segurança Social, atendendo aos argumentos anteriormente desenvolvidos.

3. Todavia, e caso a Comissão propugne entendimento diverso, deliberando a admissão da petição, propõe-se que se dê conhecimento a todos os Grupos Parlamentares do relatório final elaborado pelo respetivo relator, bem como ao Governo, tendo em vista a regulamentação da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, ainda que não seja este o escopo do peticionado.

4. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, tratando-se de uma petição com 12909 assinaturas, é obrigatória a audição do

primeiro peticionário, bem como a apreciação em Plenário, carecendo ainda de publicação no Diário da Assembleia da República.

5. Ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, que será enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República para agendamento, disso mesmo se dando conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, 21 de janeiro de 2019

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

SÚMULA DA AUDIÇÃO

Data: 9 de maio de 2019 **14H00**

Iniciativa: Pedro Choy de Amélia Cordeiro - Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura (APPA) e outros

Assunto: **Petição n.º 513/XIII/3.ª** – «Igualdade no exercício profissional de terapeutas não convencionais»

No dia 9 de maio de 2018, pelas 14 horas, o Senhor Deputado José Rui Cruz (PS), na qualidade de Coordenador do Grupo de Trabalho – Terapêuticas Não Convencionais (GT – TNC) e de Relator da petição supra identificada, juntamente com os Senhores e as Senhoras Deputadas Laura Monteiro Magalhães (PSD), Moisés Ferreira (BE), Patrícia Fonseca (CDS-PP) e Carla Cruz (PCP), recebeu em audição os primeiros subscritores da petição em epígrafe, Dr. Pedro Choy (Primeiro peticionário e Presidente da APPA), Dr. Eduardo Vicente (Vice- Presidente da APPA), Dr. Miguel Ramiro (Vice- Presidente da APPA) e D. Catarina Canelas (Secretária da APPA), em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, n.º 45/2007, de 24 de agosto e pela Lei n.º 51/2017, de 13/07, que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição, ou tão só LEDP). Depois de os cumprimentar, propôs-se ouvi-los em nome da Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) e do Grupo do Trabalho - Terapêuticas Não Convencionais por si coordenado, sobre os motivos que estiveram na origem da apresentação da petição.

Os representantes dos peticionantes, depois de agradecerem o agendamento daquela audição, procederam a uma exposição sucinta do seu conteúdo, na pessoa do Dr. Pedro Choy, que começou por explicar que a petição deu entrada no Parlamento em 2018, logo após a aprovação do ciclo de estudos de Medicina Tradicional Chinesa, tendo-se constatado a injustiça de só se poderem candidatar à obtenção de cédula profissional os profissionais que já se encontrassem a exercer a sua atividade à data de entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, injustiça essa contestada pelos cerca de 13 (treze) mil subscritores da

petição. Desta forma, e atendendo a que este era precisamente o assunto que se encontrava em apreciação no GT-TNC, exortou os Senhores Deputados a não deixarem cair o processo legislativo em curso, que era demasiado importante para muitas pessoas. Por outro lado, manifestando compreensão face às reservas assumidas em relação á solução propugnada pelos projetos de lei em discussão no Grupo de Trabalho (Projetos de Lei n.º 648/XIII/3.ª (PAN) e n.º 652/XIII/3.ª (BE)), sugeriu que se pudesse fixar um período transitório de 10 anos, tal como resultava de uma proposta de redação subscrita por várias entidades do setor, que havia sido distribuída previamente pelos Senhores Deputados e que de certa forma fundia as iniciativas indicadas, bem como o Projeto de Resolução n.º 1093/XIII/3.ª (CDS-PP), que entretanto deu origem à Resolução da AR 262/2017, de 30 de novembro.

Posto isto, foi concedida a palavra ao Dr. Eduardo Vicente (Vice- Presidente da APPA), que aludiu a um projeto de recomendação da Autoridade da Concorrência (AdC), defendendo o tratamento igual para todos os profissionais deste setor com as mesmas habilitações, dividindo os afetados por toda esta situação em quatro grupos principais: os que à data da entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro (2 de outubro de 2013) haviam suspendido o exercício profissional que haviam iniciado anteriormente, e que agora pretendiam retomar; os que ainda se encontravam a frequentar os seus ciclos de estudos; os que só iniciaram esses ciclos de estudos após a data indicada; e os que até tinham condições para se candidatar, mas por se encontrarem fora do país ou por outros condicionalismos, só o puderam fazer mais tarde.

Afirmou também que tudo isto gerou um tratamento discriminado destes profissionais, decorrente da interpretação dos órgãos implicados na aplicação da regulamentação, que é feita com base na letra e não no espírito da Lei, e que não cuida em avaliar o conteúdo e as habilitações dos candidatos para a obtenção da cédula, mas tão só se foram cumpridos os prazos fixados no diploma em questão.

Por outro lado, considerou que também existia responsabilidade dos diferentes Governos, que não cumpriram os prazos de regulamentação, só o fazendo muito mais tarde (a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, previa um prazo de 180 dias para a respetiva regulamentação) – no caso da homeopatia, essa regulamentação continuava mesmo por concretizar – o que, como mencionado, gerava injustiças entre profissionais, já que enquanto uns podiam exercer, outros não o podiam fazer.

Por fim, sublinhou que esta discriminação negativa se refletia na aplicação da Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro, que isenta de IVA os profissionais que têm acesso à cédula profissional, enquanto os que não obtiveram essa cédula acabam por repercutir o pagamento desse

imposto nos clientes, o que poderá gerar dificuldades e inibições na escolha dos profissionais pelos doentes.

Terminada a intervenção inicial, foi dada a palavra aos Senhores Deputados para colocarem questões, não sem que antes o Senhor Deputado Relator informasse que todos os documentos que tinham chegado até aquele momento ao Grupo de Trabalho haviam sido distribuídos por todos os seus membros.

Começou por usar da palavra a Senhora Deputada Laura Monteiro Magalhães (PSD), que indicou que o enquadramento deste assunto estava devidamente circunscrito e era do conhecimento de todos. Por outro lado, e apesar de o GP do PSD já ter tido oportunidade de declarar que não concordava integralmente com as duas iniciativas em apreço, absteve-se na votação na generalidade das iniciativas, não obstaculizando a criação do Grupo de Trabalho, precisamente porque pretendiam ver este problema resolvido.
Anunciou ainda que levaria ao seu Grupo Parlamentar a proposta de redação recebida, e argumentou que o que estava aqui em discussão era o modo como seria atribuída a cédula aos profissionais em causa, e não a abertura de um novo período de submissão de pedidos de emissão dessas cédulas.

Seguiu-se a intervenção do Senhor Deputado Moisés Ferreira (BE), que constatou que vinham sendo levantadas algumas reservas à norma transitória constante das iniciativas em discussão, reiterando ainda assim o GP do BE a posição assumida no seu projeto de lei, que não estabelecia nenhum limite temporal, mas não deixando de reconhecer que a inserção de um prazo tal como o sugerido (10 anos) poderia desbloquear este aparente impasse. Por fim, realçou que o foco deveria centrar-se no tratamento igual entre profissionais, que não tinham nenhuma culpa da situação em que se encontravam.

Tomou então da palavra a Senhora Deputada Patrícia Fonseca (CDS-PP), que relembrou o projeto de resolução apresentado pelo GP do CDS-PP sobre esta temática, entretanto já aprovado e publicado como Resolução da Assembleia da República, frisando que entendiam que a regulamentação cabia ao Governo. No seguimento da exposição dos peticionários, advogou outrossim que os lesados se poderiam dividir em dois grandes grupos: os que haviam requerido a atribuição da cédula em 2013, e os que apenas depois disso se inscreveram. Por outro lado, fez questão de registar que a abertura de um novo período de atribuição de cédulas não impunha necessariamente a sua concessão, que estaria sempre dependente do preenchimento dos pressupostos para o efeito. Disse ter reservas quanto à proposta de

fixação de um prazo de 10 anos para o regime transitório, já que por um lado não sabia se este não seria excessivo, e por outro nada garantia que o processo não se prolongaria por muito mais tempo. Isto posto, afirmou que a certificação era necessária, reconhecendo contudo que a existência de um prazo teria a vantagem de vincular o Governo. Por último questionou os peticionários sobre o Conselho Consultivo para as Terapêuticas Não Convencionais da Direção-Geral de Saúde, que aparentemente havia sido descontinuado, e visto que havia relatos de pressões das partes aí representadas.

Interveio então a Senhora Deputada Carla Cruz (PCP), que lembrou que o seu Grupo Parlamentar sempre defendera a determinação de um prazo para o regime transitório, perguntando a este propósito qual o fundamento para a definição de um período de 10 (dez) anos.

Findas as intervenções dos Grupos Parlamentares, foi novamente concedida a palavra ao Dr. Pedro Choy, que explicou que nada haviam feito para serem ouvidos duas vezes, até porque a apresentação da petição que fundamentava a presente reunião ocorrera antes da constituição do Grupo de Trabalho e do subsequente convite formulado à APPA. Por outro lado, salientou que julgavam ter percebido que era importante para os Senhores Deputados a fixação de uma data-limite para o período transitório, acrescentando que os 10 (dez) anos se justificavam pela necessidade de as escolas se adaptarem a esta nova realidade. Todavia, mencionou que o prazo poderia ser inferior, visto que o pior de tudo seria não haver nenhuma extensão do período transitório.

Esclareceu ainda que tinham pedido um parecer à AdC, que emitira um projeto de recomendação que enviariam à Assembleia da República, e aproveitou para sublinhar a natureza totalmente independente desta instituição, que aludira às distorções ao nível do IVA que a perpetuação desta discriminação continuaria a acarretar.

Quanto ao Conselho Consultivo para as Terapêuticas Não Convencionais da Direção-Geral de Saúde, referiu que este havia cessado as suas funções após um mandato de quatro anos, e descreveu a existência de forças internas de bloqueio que comprometeram o trabalho interno deste órgão.

Por fim, transmitiu o seu agrado por o principal problema das terapêuticas não convencionais (a falta de união e colaboração entre os diferentes interessados) parecer estar a resolver-se, tendo em conta que oito das treze entidades ouvidas pelo GT - TNC haviam subscrito a proposta de redação distribuída.

No final, o Senhor Deputado Relator José Rui Cruz (PS) agradeceu novamente a presença e a colaboração dos peticionantes, acrescentando que o Grupo de Trabalho por si coordenado prosseguiria a sua reunião logo de seguida, tendo os peticionários referido que fariam chegar por e-mail os contributos ali referenciados.

Nada mais havendo a tratar, a audição foi encerrada às 14 horas e 20 minutos, estando disponível para consulta igualmente em formato áudio.

O DEPUTADO RELATOR,

José Rui Cruz